



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

08/05/2000

às 15:45 horas

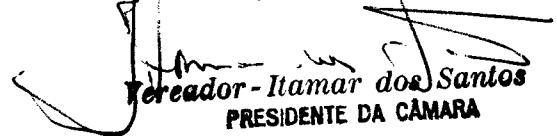
Edna

MENSAGEM N.º 19/2000, DE 08.05.2000

Exm.º Sr.
Vereador ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.J.R. com cópia aos Vereadores Ademir de
Paulo, Sivaldo Colchado, Adualdo Batista, Paulo César
Raymundo e Rosa Araújo.

Ubá - MG, 08/05/2000


Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que *“Estabelece normas de prevenção e combate a incêndio, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, e contém outras disposições”*.

Trata-se, na verdade, da reedição dos dispositivos da Lei Municipal 1.798, de 21 de junho de 1987, que estabeleceu as parcerias entre o Município e o Estado de Minas Gerais, possibilitando a instalação, em nossa cidade, de uma fração do Corpo de Bombeiros.

Agora, com o advento da Emenda à Constituição Estadual n.º 39/1999, desvinculou-se o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, adquirindo o primeiro autonomia administrativa, operacional e logística.

Como a referida Lei Municipal delega algumas competências à Polícia Militar, para desenvolvimento dos serviços de prevenção e combate a incêndio em Ubá, o Comando da Corporação dos Bombeiros Militares solicita ao Poder Público a adequação do referido diploma legal aos novos ditames da Constituição Mineira, o que estamos propondo com a presente mensagem.

Como são muitos os dispositivos a serem alterados, preferiu-se a edição de nova lei, revogando-se a anterior, para se alcançar maior clareza na invocação de seus dispositivos e facilidade na pesquisa documental.

Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, solicitando, a sua tramitação, a urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 065/00, DE 08.05.2000

Estabelece normas de prevenção e combate a incêndio, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, e contém outras disposições..

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Ubá, MG, será exigido, além do que dispuserem as legislações federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações, e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º A concessão do “habite-se”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para o que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 3º Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do “habite-se” respectivo, verificar-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Único Aplicam-se, no que couberem, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 4º Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros Militar promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 1000 (mil) UFIR- Unidade Fiscal de Referência para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo subsequente desta Lei.

Parágrafo Único A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

Art. 6º Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que, após os 30 (trinta) dias de prazo previsto no art. 4º, desta Lei, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal de Ubá interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, o Poder Executivo celebrará Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, podendo delegar a este último, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.798, de 21 de agosto de 1987.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de maio de 2000.


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DE MINAS GERAIS

4º BBM

2º PEL BM

Ofício nº 42 / 2000

Ubá-MG, 27 de Março de 2000

Ao: Ilmo. Sr. Narciso Paulo Michelli

Incumbiu-me o Sr. Ten Cel BM, Cmt do 4º BBM de enviar a V. Sª, o ofício anexo, solicitando mudanças na Lei Municipal 1798 de 21Ago87.
À vossa consideração.

Atenciosamente,


Marcos Moreira Santiago - 2º Ten BM
Comandante

Ilmo. Sr. Narciso Paulo Michelli
DD. Prefeito Municipal de Ubá MG
Praça São Januário, 238 - Centro
Ubá-MG CEP 36.500.000

CORRESPONDENCIA

Recebida em

27/03/2000

horas

2019 *Carmanium*



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DE MINAS GERAIS
4ºBBM

Ofício nº 4019/00 – B/4

JUIZ DE FORA, 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Do: Ten Cel BM Cmt do 4ºBBM
Ao: Ilmo Sr Prefeito Municipal de Ubá

Como é do conhecimento desse Insigne Prefeito, o Corpo de Bombeiros, que era vinculado à Polícia Militar de Minas Gerais, tornou-se autônomo, pela Emenda Constitucional Estadual Nº 39, de 2 de julho de 1999 (cópia anexa), passando a denominar-se CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por designação do Exmo Senhor Governador do Estado, Dr. Itamar Franco, é representado pelo seu Comandante Geral, o Senhor Coronel BM José Maria Gomes.

A Instituição é, desde o dia 1º de janeiro de 2000, autônoma na administração de seu pessoal, do sistema operacional e de sua logística, bem como na gestão de orçamentos e recursos, conforme demais órgãos estaduais.

Diante disso, solicito de V. Sª providências em relação à Lei Municipal nº 1798 de 21 de junho de 1987, que consta várias delegações ao Corpo de Bombeiros, através da Polícia Militar. Certos de que continuaremos trabalhando, em conjunto, para o bem estar de nossa comunidade, como sempre foram os propósitos desse Prefeito e do 4º BBM, é que aguardamos o pronunciamento sobre alterações na lei supracitada.

CARLOS SÉRGIO VIDAL BARRA – TEN CEL BM
COMANDANTE DO 4º BBM

EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 39/ 1999

Altera a redação dos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O "caput" do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar."

Art. 2º - O inciso VII do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 61 -
VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;"**

Art. 3º - A alínea "a" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 66 -
III -
a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;"**

Art. 4º - Fica o art. 90 da Constituição do Estado acrescido do seguinte inciso XXVIII, passando seu inciso XXV a vigorar com a redação que segue:

**"Art. 90 -
XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;**

**.....
XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente."**

Art. 5º - A alínea "b" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 106 -
I -
b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juizes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o**

do Corpo de Bombeiros Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;".

Art. 6º - O "caput" do art. 110 e o art. 111 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juizes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juizes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juizes Oficiais ao de juizes civis em uma unidade.

.....
Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça."

Art. 7º - O art. 136 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 136 -

III - Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 8º - O art. 137 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado."

Art. 9º - O art. 142 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

III - à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º - Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderá ser exercido por

oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação."

Art. 10 - O art. 143 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - Os regulamentos disciplinares das corporações a que se refere o "caput" deste artigo serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, com intervalos de no máximo cinco anos, visando ao seu aprimoramento e atualização."

Art. 11 - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 98, 99, 100, 101 e 102:

"Art. 98 - Os oficiais e as praças lotados em unidades do Corpo de Bombeiros do Estado na data de publicação da emenda que instituiu este artigo terão o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável de permanência na Polícia Militar.

Art. 99 - Terá o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável pela integração nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar o militar lotado em unidade da Polícia Militar na data de publicação da emenda que instituiu este artigo, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua certificado de conclusão do Curso de Bombeiro para Oficial, se oficial superior ou intermediário;

II - possua certificado de conclusão de Curso de Formação de Bombeiro Militar, se praça.

Art. 100 - Até que lei complementar disponha sobre a organização básica, o estatuto dos servidores e o regulamento do Corpo de Bombeiros Militar, aplica-se a esta corporação a legislação vigente para a Polícia Militar.

Parágrafo único - No decorrer do exercício de 1999, a ordenação das despesas do Corpo de Bombeiros Militar será realizada pela Polícia Militar, até que se processe a individualização dos respectivos orçamentos na proposta orçamentária do exercício de 2000.

Art. 101 - A efetivação do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar se dará na forma da lei, que disporá também sobre o respectivo período de transição.

Parágrafo único - Será integralmente mantida a estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros Militar até que a legislação discipline o previsto neste artigo.

Art. 102 - O Poder Executivo promoverá a revisão do Regulamento Disciplinar e do Estatuto da Polícia Militar no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da emenda que instituiu este artigo, visando ao seu aprimoramento e atualização."

Art. 12 - As praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997 ficam incluídas nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, asseguradas a contagem do tempo e a graduação anteriores ao afastamento.

§ 1º - Para o exercício do direito estabelecido neste artigo, as praças deverão, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta emenda:

I - apresentar requerimento escrito ao Governador do Estado;
II - renunciar expressamente, nos autos, ao direito em que se funda a ação judicial proposta contra o Estado em virtude da exclusão decorrente dos fatos referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Governador do Estado editará decreto, na data de publicação desta emenda, relacionando os nomes das praças a que se refere este artigo.

Art. 13 - Ficam retirados das fichas individuais dos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 as anotações e os registros de punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes.

Art. 14 - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 2 de junho de 1999.

Deputado Anderson Adauto - Presidente
Deputado José Braga - 1º-Vice-Presidente
Deputado Durval Ângelo - 2º-Vice-Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Gil Pereira - 2º-Secretário